



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361991**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024185-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GENHA AUGA DIAS LEITE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº: 2024185-97.2025.8.26.0000**

Agravante: Genha Auga Dias Leite

Agravado: Banco Bradesco S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 6ª Vara Cível

Juíza: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

**Voto nº 4.821**

**TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.** Decisão que a defere parcialmente. Insurgência da autora. Acolhimento. Reconhecimento da verossimilhança nas alegações da autora, vítima de golpe, bem como da responsabilidade da instituição bancária, em cognição sumária. Ampliação dos efeitos da tutela a todas as operações que decorrem do mesmo ato ilícito. Proteção do consumidor na máxima extensão possível e por ser idosa (proteção especial). Tutela recursal antecipada, sem novos elementos que a infirmem. **Recurso provido, confirmando-se a tutela recursal antecipada.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Genha Auga Dias Leite*, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada em face de *Banco Bradesco S/A*, contra decisão a fls. 58-59, que defere parcialmente a tutela de urgência, nestes termos:

Vistos.

1) Há verossimilhança nas alegações autorais no sentido de que foi vítima de um golpe.

Foram contratados quatro empréstimos em valores elevados e concentrados no mesmo dia, seguidos de transferências a terceiros (fls. 32 e 50).

A autora lavrou boletim de ocorrência (fls. 51/52) e fez contestação com o banco (fls. 53/57).

Ainda que a própria autora tenha realizado as transações impug-

nadas, o volume e a reiteração das operações em curto espaço de tempo indicam a possibilidade de fraude. Desse modo, após realização do primeiro empréstimo pela autora, haveria indicativo de fraude nas operações seguintes.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela antecipada, determinando-se a suspensão dos descontos das parcelas relativas aos três últimos empréstimos, números 517375238, 517375412, 517385961, a partir de fevereiro de 2025, sob pena de multa no valor de R\$500,00, até ulterior deliberação do juízo.

A agravante, de 70 anos, alega que foi vítima de estelionato em 17/12/2024. Após receber mensagem no WhatsApp e ligação de suposto preposto do banco agravado, foi induzida a realizar operações no aplicativo e, posteriormente, em caixa eletrônico, resultando na contratação de quatro empréstimos e transferências no total de R\$ 77.407,33 para terceiros desconhecidos. Os descontos comprometeram 66% de sua renda mensal, deixando-a com apenas R\$ 1.310,83 para sua subsistência. Alega falha grave na segurança bancária, que não impediu operações incompatíveis com seu perfil financeiro, conhecido do banco há anos. Apesar de buscar solução extrajudicial, não obteve êxito. Em 08/01/2025, constatou que a compra questionada nas Casas Bahia foi efetivada em seu cartão, mesmo após ter recusado expressamente a transação. Sustenta que a decisão recorrida é contraditória, pois, embora tenha reconhecido a ocorrência de golpe, não afastou todas as operações fraudulentas. Questiona a razão de terem sido suspensos três contratos de empréstimo, mas mantidas outras duas operações, cujos fundamentos para suspensão são idênticos. Ressalta que os descontos desses dois contratos não suspensos comprometem 50% de sua aposentadoria, colocando em risco sua subsistência. Aduz, ainda, falha na segurança bancária ao permitir a efetivação da compra nas Casas Bahia, apesar de ter expressamente recusado a transação. Requer a reforma da decisão para suspensão dos descontos do contrato nº 517374695 e das parcelas da compra contestada em seu cartão de crédito, com antecipação da tutela recursal. Requer, ademais, gratuidade para o recurso.

Despacho que considera o recurso em ordem, antecipa tutela recursal e determina a intimação do agravado a fls. 29-31.

Decorreu o prazo sem contraminuta (certidão a fls. 36).

Concessão da gratuidade de justiça na origem a fls. 222-223.

**É o relatório.**

**Passo a votar.**

Do despacho que antecipa tutela recursal, consta:

Com efeito, não há justificativa para suspender os descontos de três das operações fraudulentas e manter os das demais, sobretudo quando o próprio juízo reconheceu a probabilidade do direito e a responsabilidade do banco pelo golpe cometido, ainda que em cognição sumária. Se há fundamento para afastar parte das operações, deve-se aplicar o mesmo raciocínio às demais, pois todas decorreram, em tese, do mesmo ato ilícito, preenchendo os requisitos necessários para sua suspensão.

**Assim, determino a suspensão de todos os descontos relativos às operações indicadas na inicial como fraudulentas.**

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo.

Ademais, o agravado sequer apresenta contrarrazões ao recurso, apesar de regularmente intimado.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**  
**RELATOR**